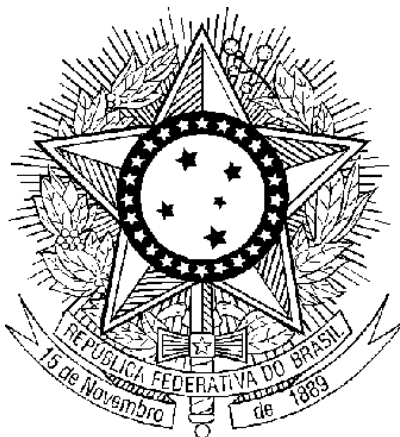


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.930-A, DE 2007 **(Do Sr. Roberto Rocha)**

Dispõe sobre a inclusão de noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O ensino de noções de legislação fiscal e tributária é parte constitutiva dos currículos escolares nos níveis médio e superior.

Parágrafo único. Os conteúdos enunciados no **caput** deste artigo visam contribuir para a formação dos estudantes como cidadãos de direitos e deveres, não podendo ser matéria optativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano letivo sub-seqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios que orientam a educação nacional, constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apontam para a formação da cidadania, na dimensão dos seus direitos e deveres.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, bem como as diretrizes curriculares para os cursos de nível superior, elaborados pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação, destacam as mudanças estruturais que decorrem da chamada “revolução do conhecimento”, alterando o modo de organização da sociedade e do trabalho.

Os princípios e os conhecimentos necessários ao adequado exercício da cidadania e à inserção na sociedade devem ser ensinados de modo sistemático no sistema escolar.

O conhecimento de noções de legislação tributária e fiscal é um instrumento para que cada cidadão se transforme em um cumpridor de seus deveres fiscais, exigente no seu direito de receber os benefícios que o adequado uso dos tributos deve proporcionar-lhe. Não se trata,

portanto, de um conhecimento especializado, mas de noções básicas necessárias à sobrevivência digna e ordeira de todos.

Estes conteúdos têm sido ensinados nos cursos específicos da área tributária e fiscal, nos níveis médio e superior, com vistas à formação de profissionais. E esta formação deve continuar. Nosso entendimento é que noções de legislação tributária e fiscal são conhecimentos que devem ser disponibilizados a todos os estudantes de nível médio e superior, de forma sistemática e integrada a outros conhecimentos relevantes para a sua formação geral, independente da área profissional a que se destine.

Neste sentido, pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio decisivo dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto 2007.

DEPUTADO ROBERTO ROCHA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Roberto Rocha *dispõe sobre a inclusão de noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior.*

A inclusão destes conteúdos visa contribuir para a formação dos estudantes como cidadãos de direitos e deveres, não podendo ser matéria optativa.

Esta lei deverá entrar em vigor no ano seguinte a sua aprovação.

Na Justificação destaca o Autor:

“Nosso entendimento é que noções de legislação tributária e fiscal são conhecimentos que devem ser disponibilizados a todos os estudantes de nível médio e superior, de forma sistemática e integrada a outros conhecimentos relevantes para a sua formação geral, independente da área profissional a que se destine.”

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 24/09/2007 a 08/10/2007. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão de disciplina, no currículo escolar, tem sido matéria recorrente nesta Comissão, razão por que discutimos e aprovamos, por mais de duas vezes, a Súmula de Orientação nº1/2001, que nos posiciona, técnica e meritóriamente, em relação aos projetos que propõem criação de escola federal em qualquer nível ou modalidade de ensino, inclusão de disciplina ou qualquer outra alteração curricular, tombamento de determinado bem cultural, denominação de bem público, instituição de data cívica ou comemorativa e inscrição no livro dos heróis da Pátria.

Para alguns é recomendada a elaboração de Indicação ao Poder Executivo, como no caso de inclusão de disciplina ou criação de escola técnica ou de universidade, para outros, ouvir as comunidades envolvidas solicitando sua manifestação, por escrito, na forma de abaixo-assinado, para os demais projetos é aprová-los ou rejeitá-los.

Em relação à inclusão de disciplina nos currículos escolares, no ensino fundamental, etapa obrigatória e gratuita, dever do Estado, o art. 210 da Constituição Federal, fixa a obrigatoriedade de conteúdos mínimos, *que assegurem formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, complementa, nas incumbências da União, em seu art. 9º, IV *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os*

currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 2005, que introduziu alterações nas atribuições do Conselho Nacional de Educação, integrado pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, que têm função normativa, deliberativa e de assessoramento, em seu art. 9º, § 1º, “c” determina que dentre as atribuições da Câmara de Educação Básica consta a de *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.*

Em relação à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC, nos termos do art. 9º, § 2º “c”, da Lei nº 9.131, de 1995. Além destas normas legais, a Constituição Federal preconiza em seu art. 207 que as *universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*, o que vale dizer que têm competência para definir seus currículos e programas.

Não está recomendada, pois, a inclusão de disciplina por projeto de lei. Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 1.930, de 2007, em que pese a louvável intenção do Autor, de incluir noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior.

Sugerimos que esta Comissão de mérito, se julgar relevante a inclusão de tais disciplinas, encaminhe ao Poder Executivo, uma Indicação, dispensando o mesmo procedimento que é dado aos projetos autorizativos de criação de universidade ou de escolas técnicas federais.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.930/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Frank Aguiar, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Jorginho Maluly, José Linhares, Milton Monti, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
